

REUNIÃO ordinária de 21 de Junho de 2016

-----Aos vinte e um dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezasseis, em Vila do Conde e no Salão Nobre dos Paços do Município, estando presentes os Excelentíssimos Senhores: Doutora Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Presidente, Engenheiro António Maria da Silva Caetano, Vice-Presidente Doutor José Aurélio Baptista da Silva, Doutora Maria de Lurdes Castro Alves, Engenheiro Rui Pedro Pereira Aragão, Engenheiro Constantino Fonseca da Silva, Doutora Fernanda Maria Campos Laranjeira e o Arquitecto João Fernando Monteiro Amorim da Costa, Vereadores, reuniu ordinariamente a Câmara Municipal de Vila do Conde, tendo-se verificado ausência do Senhor Doutor José Miguel Dias Paiva e Costa, Vereador. A Senhora Presidente declarou aberta a reunião pelas dezassete horas e cinco minutos.-----

--Um - Período de Antes da Ordem do Dia-----

---O Vereador Arquitecto João Amorim da Coligação «Acreditar Vila do Conde» solicitou esclarecimentos sobre a eventual fusão do Centro Hospitalar Póvoa da Varzim/Vila do Conde, com a Unidade Saúde Local de Matosinhos. A Senhora Presidente da Câmara disse que após reunião realizada com o Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, e os Presidentes da Câmara de Vila do Conde e da Póvoa de Varzim, foi decidido suspender o projeto de criação da Unidade de Saúde do Atlântico, a qual previa a fusão do Centro Hospitalar com a Unidade de Saúde Local de Matosinhos. Esta decisão foi tomada num clima de abertura e complementariedade entre o Ministério da Saúde e as duas Autarquias, estabelecendo que o Centro Hospitalar vai ser reforçado no que concerne à melhoria das instalações e à capacidade de atendimento de utentes. Manifesto grande satisfação pelo consenso obtido tendo em conta a defesa dos superiores interesses das populações e dos profissionais de saúde, os quais, de forma continuada, têm merecido os mais rasgados elogios, pelo empenho que demonstram e pelo cumprimento das suas tarefas com comprovada eficácia e competência.-----

--Dois - Período da Ordem do Dia-----

---UM. ATA-----

----- a) Ata da reunião do executivo municipal realizada no dia nove do corrente mês. A Câmara Municipal deliberou, por maior, aprovar a ata, com a abstenção do Senhor Vice-Presidente, Engenheiro António Maria da Silva Caetano e do Senhor Vereador Doutor José Miguel Dias Paiva e Costa.-----

---DOIS. AVERBAMENTO DE LUGAR NA FEIRA SEMANAL-----

-----a) Informação/Proposta do Jurista Municipal Doutor Alberto Laranjeira relativa a pedido de Alexandre Mesquita de averbamento de lugar na feira semanal para sociedade comercial, do seguinte teor: “Um. O requerente supra, vem solicitar o averbamento do lugar MP quarenta e três, de que é concessionário na feira semanal de Vila do Conde, para a sociedade “Centro de Plantas Vilacondense, Limitada”, de que é socio gerente e que também exerce já atividade na feira no lugar MP cinquenta. Dois. Ora, para além do averbamento, levanta-se neste pedido a questão de saber qual a possibilidade de conceder a ocupação de lugares na feira a sociedades comerciais; Três. Sobre esta questão, diremos que o regime geral das concessões de obras públicas, exploração do domínio público e uso privativo do domínio público, os típicos contratos administrativos de concessão, preveem a possibilidade da sua celebração, quer com pessoas singulares, quer com pessoas coletivas; Quatro. Esta possibilidade, como facilmente se intui, resulta do facto de alguns serviços públicos, por exemplo, só poderem ser concedidos a empresas dado o volume de negócios que atingem e a estrutura organizativa necessária à sua prestação; Cinco. Acresce que, o conceito de “feirante”, fugindo à tradicional imagem do produtor/vendedor que escoia a sua produção própria, deu lugar ao conceito de pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de comércio a retalho de forma não sedentária em espaços, em data e frequência determinadas; Seis. Assim, para o caso em apreço parece-nos possível o averbamento, à semelhança de outros já concedidos e tendo por base um princípio de igualdade de tratamento; Sete. A aprovação do averbamento, caso se atenda aos fundamentos acima expostos deve ser presente à reunião do órgão executivo municipal.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o pedido de averbamento do lugar MP quarenta e três para a sociedade “Centro de Plantas Vilacondense, Limitada”, nos termos propostos. -----

----TRÊS. CONTRATO DE CONCESSÃO -----

-----a) Informação/Proposta do Jurista Municipal Doutor Alberto Laranjeira relativa a Requerimento de Hélder Manuel Marques Postiga, do seguinte teor: “Um. O requerente acima referido é sócio gerente da firma Aloha Surf Bar, Limitada, concessionária do edifício destinado a escola de surf e bar de apoio, sito na via pedonal Manuel Barros, em Vila do Conde, tudo de acordo com escritura de concessão de quatro de maio de dois mil e doze; Dois. O mesmo vem agora comunicar, que por alteração ao pacto social, passou a ser o único titular

da sociedade; Três. Ora, os contratos de concessão estão sujeitos a um princípio de execução pessoal, ou seja, incumbe no caso à cocontratante Aloha Surf Bar, Limitada o exato e pontual cumprimento das prestações contratuais, nos termos do artigo duzentos e oitenta e oito do Código dos Contratos Públicos; Quatro. Todavia, do ponto de vista jurídico nada impede que a atividade do estabelecimento em causa possa ser exercida pela mesma sociedade comercial, embora com diferentes sócios gerentes; Cinco. Ou seja, na situação em concreto mantem-se inalterado o contrato de concessão celebrado, bem como a cocontratante, pelo que nos parece possível a alteração ao pacto social por alienação de quotas; Seis. A competência para conhecer desta alteração é da Câmara Municipal, que deverá ainda conhecer e deliberar sobre qualquer posterior alteração do contrato de sociedade.” A Câmara Municipal tomou conhecimento da alteração ao contrato de sociedade. -----

----QUATRO. REGULAMENTOS -----

-----a) Informação/proposta do Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira Doutor Nuno Castro relativa a REGULAMENTO DE PROJETOS ECONÓMICOS DE INTERESSE MUNICIPAL (PEIM) - BENEFÍCIOS FISCAIS EM SEDE DE IMT E DE IMI, do seguinte teor: “O desenvolvimento económico-social assume diversas formas, contribuindo para a melhoria do nível de vida das populações, sendo uma dessas formas, o crescimento económico, potenciador de mais emprego, mais produção, mais rendimentos e mais bem-estar. Para alcançar o desejado crescimento económico é de capital importância a realização de investimentos privados, técnica e economicamente viáveis. Importa por isso potenciar condições suscetíveis de cativar a realização de investimentos na área do Município de Vila do Conde, que possam contribuir para a criação de emprego, produção e rendimento, visando almejar um crescimento económico sustentável e um adequado desenvolvimento social. Uma das formas de potenciar a captação de investimentos para a área do Município de Vila do Conde, é a concessão de BENEFÍCIOS FISCAIS, sejam os previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), sejam os previstos no Código Fiscal do Investimento (CFI), conjugado com o Regime Financeiro das Autarquias Locais. O artigo décimo quinto do regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei número setenta e três barra dois mil e treze, de três de setembro, atribui poderes tributários aos Municípios, nomeadamente quanto à concessão de isenções e benefícios fiscais em sede e impostos municipais. O artigo décimo sexto do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de isenção ou redução de IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis e de

IMT - Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis, por um período máximo de cinco anos, suscetível de uma só renovação desse mesmo período. Também o artigo vigésimo terceiro traço A do Código Fiscal do Investimento, introduzido pela Lei número sete traço A barra dois mil e dezasseis de trinta de março, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para dois mil e dezasseis, veio permitir aos Municípios a aprovação e concessão de benefícios fiscais a projetos de investimentos realizados na área do Município, em sede de IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis e de IMT - Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosas de Imóveis, reconhecendo o legislador a relevância dos benefícios fiscais na captação de investimento para a promoção do desenvolvimento regional. Para o efeito, considera-se conveniente a regulamentação em termos gerais e abstratos das condições de concessão de benefícios fiscais em sede de impostos e taxas municipais, mediante a elaboração e aprovação de um Regulamento independente sobre a matéria. O Projeto de Regulamento anexo que ora se apresenta visa a criação de condições para a captação de novos investimentos na área do Município de Vila do Conde, nomeadamente no que concerne à dimensão do capital investido, da consequente criação de novos postos de trabalho e do incremento do número de empresas com sede fiscal em Vila do Conde, de média e grande dimensão, com investimentos a realizar a partir de duzentos e cinquenta mil euros, e com a criação de novos postos de trabalho em número igual ou superior a cinco. O Projeto de Regulamento anexo é acompanhado de uma nota justificativa, nos termos do previsto no artigo nonagésimo nono do Código do Procedimento Administrativo. O Projeto de Regulamento deve ser objeto de consulta pública, por um período de trinta dias úteis, após a sua aprovação provisória pelo executivo municipal mediante aviso a publicar no Diário da República, com inserção do Projeto de Regulamento no sítio do Município na internet, para audiência dos interessados e eventual recolha de sugestões e observações. A aprovação da versão final do Regulamento, após consulta pública e audiência dos interessados, é da competência da Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea g) do número um do artigo vigésimo quinto do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze de doze de setembro. Em conformidade, propõe-se que o executivo municipal aprecie o Projeto de Regulamento anexo, sobre a concessão de benefícios fiscais a Projetos Económicos de Interesse Público (PEIM) e o submeta a consulta pública pelo período de trinta dias úteis, para audiência prévia dos interessados, com a eventual recolha de sugestões e

observações.” A Câmara Municipal deliberou, por maioria, concordar com a proposta sobre o Projeto de Regulamento em causa e submeter o mesmo a consulta pública pelo período de trinta dias úteis, de acordo com o proposto, com a abstenção dos Vereadores Senhores Engenheiro Constantino Silva, Doutora Fernanda Laranjeira e o Arquiteto João Amorim.-----

----- b) Informação/proposta do Jurista Municipal Doutor Alberto Laranjeira relativa a Projeto de Alteração ao Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços no Município de Vila do Conde, do seguinte teor: “A Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no artigo centésimo e centésimo primeiro do Código de Procedimento Administrativo, deliberou em cinco de maio de dois mil e dezasseis proceder à abertura do período de discussão pública do projeto de Regulamento referido em epígrafe. Para efeitos de recolha de sugestões, foi publicado o Aviso número seis mil e oito traço A barra dois mil e dezasseis na segunda série do Diário da República número noventa, de dez de maio de dois mil e dezasseis, dando conta que o projeto de regulamento se encontrava disponível para consulta no Departamento de Administração Geral e Financeira e no portal do Município na Internet em [www.cm-viladoconde.pt](http://www.cm-viladoconde.pt), pelo prazo de trinta dias, para que os interessados pudessem, por escrito, pronunciar-se. Foram ainda consultadas as seguintes entidades: - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; - Associação Portuguesa de Hotelaria Restauração e Turismo; - Associação Comercial de Vila do Conde; - Juntas de Freguesia; - Direção Geral de Defesa do Consumidor - Entidades Policiais. Do processo de discussão pública não resultaram quaisquer sugestões de pessoas individuais, todavia as entidades a Junta de Freguesia de Vilar do Pinheiro e a Guarda Nacional Republicana pronunciaram-se em sentido concordante com o projeto de alteração do regulamento proposto. Por sua vez, a Direção Geral do Consumidor, entendeu não se pronunciar sobre o regulamento alegando não ser competente para o efeito. Já a Polícia de Segurança Pública e a Junta de Freguesia de Vila do Conde vieram fazer algumas sugestões de alteração ao teor do proposto no projeto de regulamento. Assim, destas sugestões acolhemos algumas que nos parecem pertinentes e clarificadoras do normativo regulamentar. Pelo que, não tendo havido mais pronúncias de quaisquer outras entidades consideramos as observações e sugestões feitas pela PSP que aqui se dão por reproduzidas para os devidos efeitos. Esta entidade observa que há uma repetição

dos estabelecimentos do grupo C, descritos no número quatro do artigo sexto, e no grupo B, descritos na alínea a) do número três do mesmo artigo. Ora, é verdade que tal repetição existe, embora no caso do número quatro do artigo sexto estejamos a falar de estabelecimentos que disponham de salas ou espaços destinados a dança, devidamente autorizados. Porém, porque a repetição dos estabelecimentos se revela confusa, julgamos ser de acolher a sugestão da PSP, ou seja, a redação do número quatro do artigo sexto deve coincidir com a alínea b) do artigo décimo segundo. Assim, o número quatro do artigo sexto passa a ter a seguinte redação: «quatro - São estabelecimentos do Grupo C: Cabarets, clubes, boîtes, night-clubs, dancings, discotecas, ou outros estabelecimentos que disponham de salas ou espaços destinados a dança, com ou sem espetáculo de variedades, casas de fado e estabelecimentos análogos.» Consideramos depois as observações e sugestões feitas pela Junta de Freguesia de Vila do Conde que aqui se dão por reproduzidas para os devidos efeitos. Esta entidade observa que no Preâmbulo do Regulamento é referida uma norma do Código do Procedimento Administrativo, entretanto revogada. Tal corresponde à verdade, pelo que onde se lê «artigo centésimo décimo oitavo do Código de Procedimento Administrativo,» deve ler-se «artigo centésimo primeiro números um e dois do Código de Procedimento Administrativo» A Junta de Freguesia de Vila do Conde sugere ainda a integração das galerias de arte e de exposição no grupo C, com esta integração aqueles espaços poderiam funcionar até mais tarde, na circunstância até às quatro horas. A justificação é aqui o facto de este tipo de estabelecimentos não provocarem uma especial perturbação em termos de ruído, não pondo, por isso em causa o direito ao descanso e à segurança pública. É verdade que este tipo de estabelecimentos não sendo vocacionado para a restauração e bebidas, em princípio não causa especial perturbação, todavia a vivência mais cosmopolita, a que alude a proposta da Junta de Freguesia, leva a que estes espaços recorram à promoção de eventos da mais variada natureza, que no limite acabam por provocar perturbação, pelo que nos parece excessivo autorizar que estes estabelecimentos possam funcionar até às quatro horas. Parece-nos, no entanto possível integrar estes estabelecimentos no grupo B, permitindo um funcionamento até às duas horas. Assim, os números dois e três do artigo sexto passam a ter a seguinte redação: «dois - São estabelecimentos do Grupo A: a) Hipermercados, supermercados e minimercados; b) Mercearias, charcutarias, frutarias, talhos, peixarias e padarias; c) Drogarias e perfumarias; d) Sapatarias, marroquinarias, retrosarias e bazares; e)

Joalharias, ourivesarias e relojarias; f) Estabelecimentos de venda de têxteis, vestuário, malas e acessórios; g) Estabelecimentos de venda de material ótico oftálmico; h) Estabelecimentos de venda de material informático, musical, fotográfico e cinematográfico; i) Estabelecimentos de venda de mobiliário, eletrodomésticos, decoração e utilidades; j) Estabelecimentos de venda de materiais de construção; k) Estabelecimentos de venda de veículos e respetivos acessórios; l) Estabelecimentos de comércio de animais e de alimentos e produtos para animais; m) Estabelecimentos de mediação imobiliária; n) Livrarias, papelarias, estabelecimentos de venda de artesanato, artigos de interesse turístico, jornais, revistas, tabaco, e outros; o) Floristas; p) Clubes de vídeo; q) Lavandarias e tinturarias; r) Cabeleireiros, barbearias, institutos de beleza, piercings e tatuagens; s) Ginásios, academias e clubes de saúde (health clubs); t) Agências de viagens e de aluguer de automóveis; u) Marcenarias e carpintarias; v) Oficinas de reparação de calçado, móveis e eletrodomésticos; w) Oficinas de reparação de veículos e recauchutagem de pneus; u) Outros estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços não enquadráveis nos restantes grupos de estabelecimentos.

três - São estabelecimentos do Grupo B: a) Cafés, Pastelarias, Geladarias, Pizzarias, Confeitarias, croassanterias, marisqueiras, Take-away's, Cervejarias, Churrasqueiras, Bares Pubs, Tabernas, Casas de Chã, Restaurantes, Snack-Bares, Self-services e similares; b) Lojas de conveniência; c) Cinemas, teatros e similares; d) Salões de jogos; e) Galerias de arte e de exposições.» A Junta de Freguesia de Vila do Conde vem ainda sugerir um melhoramento do articulado do artigo décimo terceiro números quatro e cinco, propondo três níveis de prioridade e três tipos de procedimento para a imposição de restrições aos limites horários dos estabelecimentos. Antes de mais importa dizer que o regime da restrição aos limites horários dos artigos décimo segundo e décimo terceiro do projeto de regulamento, é o mesmo do regulamento atualmente em vigor. Depois, podemos dizer que o artigo décimo segundo prevê a possibilidade a possibilidade de restrições aos limites horários nos casos que de todo se mostram urgentes e portanto requerem uma atuação imediata, dada a localização dos estabelecimentos. Ou seja, não nos parece aqui necessário haver lugar a qualquer audiência prévia, porque a fonte de perturbação deve cessar sem mais, pensemos de um estabelecimento próximo de um hospital, por exemplo. Depois o artigo décimo terceiro ao regular outras situações em que possa haver lugar a restrições dos limites horários, salvaguardando mais uma

vez o que se revele urgente, obedece a um procedimento em que há lugar a audiência prévia e a consulta a entidades externas. Ora, este procedimento parece-nos suficiente e adequado à salvaguarda dos interesses económicos do estabelecimento e da tranquilidade e segurança públicas. Assim, porque se nos afigura adequada à matéria a formulação das normas em causa, julgamos não ser de acolher a sugestão da Junta de Freguesia. Por fim, a Junta de Freguesia entende que o produto das coimas resultantes dos procedimentos de contraordenação deveria ser repartido pelas várias entidades fiscalizadoras, que não só a Câmara Municipal. Ora, o regime sancionatório segue o disposto na lei condicionante da matéria, sendo que a eventual repartição do produto das coimas só pode ocorrer quando a lei o determine, o que não é o caso. Assim, porque por via regulamentar não se pode proceder à repartição do produto das coimas, também esta sugestão da Junta de Freguesia não pode ser acolhida. O projeto de regulamento em anexo tem eficácia externa sendo competente para aprová-lo a Assembleia Municipal, nos termos das alíneas b) e g) do número um do artigo vigésimo quinto do anexo um da Lei número setenta e cinco barra dois mil treze de doze de Setembro. Assim, propõe-se que a Câmara Municipal delibere propor à Assembleia Municipal a aprovação do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços no Município de Vila do Conde com as alterações acima referidas e constantes do documento anexo, nos termos da alínea a) do número um do artigo vigésimo quinto da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de Setembro.” A Câmara Municipal deliberou, por maioria, concordar com a proposta e submeter a mesma à Assembleia Municipal para aprovação da alteração ao Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços no Município de Vila do Conde, de acordo com o proposto no documento anexo a esta proposta, com a abstenção dos Vereadores Senhores Engenheiro Constantino Silva, Doutora Fernanda Laranjeira e o Arquiteto João Amorim. -----

-----c) Informação/Proposta das Técnicas Superiores Doutora Leonor Macedo e Doutora Ana Cristina Silva relativa a Projeto de Regulamento do Arrendamento Apoiado e da Gestão do Parque Habitacional do Município de Vila do Conde, do seguinte teor: “A Câmara Municipal, por deliberação de vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze, submeteu o Projeto de Regulamento do Arrendamento Apoiado e da Gestão do Parque Habitacional do Município de Vila do Conde a consulta pública



para recolha de sugestões, ao abrigo dos artigos centésimo e centésimo primeiro do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto Lei número quatro barra dois mil e quinze, de sete de janeiro, com a necessária publicação no Aviso número trezentos e sessenta barra dois mil e dezasseis, na segunda série do Diário da República, número oito, de treze de janeiro de dois mil e dezasseis, e no Portal do Município na Internet em [www.cm-viladoconde.pt](http://www.cm-viladoconde.pt), pelo prazo de trinta dias. Foram também consultadas as seguintes entidades: Um. As Juntas de Freguesia, Dois. O IHRU, Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP. Três. A APM, Associação Portuguesa de Habitação Municipal. Após a respetiva consulta pública foram obtidas sugestões por parte das seguintes entidades, conforme teor inserto nos documentos em anexo: Um. Senhores Vereadores Municipais: Doutor Miguel Paiva, Engenheiro Constantino Silva, Doutora Fernanda Laranjeira e Arquiteto João Amorim Costa; Dois. Junta de Freguesia de Gião; Três. Junta de Freguesia de Vila do Conde, Quatro. Junta de Freguesia de Vilar do Pinheiro; Cinco. O IHRU, Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP. Seis. Serviços Jurídicos do Município. No âmbito da discussão pública foram desenvolvidos internamente momentos de reflexão e de análise do documento e dos contributos (formais e não formais) que permitiram o aprofundamento das matérias em causa. A metodologia adotada para análise dos contributos e incorporação daqueles que se consideraram pertinentes resultou numa nova ordenação dos artigos previstos no regulamento inicialmente proposto, culminando na proposta que se anexa. O relatório de análise dos contributos será apresentado numa lógica de abordagem individualizada das propostas das diferentes entidades, fazendo-se menção ao artigo a alterar por referência à numeração da versão do regulamento em discussão pública, apresentando-se ainda a nova redação do respetivo artigo, sempre que se considerou pertinente incorporar as sugestões. Assim, apresenta-se o resultado da análise: Um. Senhores Vereadores Municipais Doutor Miguel Paiva, Engenheiro Constantino Silva, Doutora Fernanda Laranjeira e Arquiteto João Amorim Costa: Um ponto um - "Artigo sexto - Condições de Acesso". Conforme sugerido, considerou-se ser de acrescentar a questão da maioria e emancipação dos candidatos. Assim o número um do referido artigo, agora artigo sétimo na nova versão do regulamento, deverá ter a seguinte redação, fruto do referido, bem como das alterações finais consideradas necessárias pelo município: Um. Podem aceder à atribuição de habitações em regime de arrendamento apoiado os cidadãos maiores ou emancipados residentes no

Município de Vila do Conde há pelo menos dois anos, nacionais ou estrangeiros detentores de títulos válidos de permanência no território nacional, e que reúnam as condições estabelecidas na Lei número oitenta e um barra dois mil e catorze, de dezanove de dezembro e no presente regulamento e que não estejam em nenhuma das situações de impedimento previstas no artigo seguinte. Um ponto dois - "Concurso por Sorteio" - Não se considerou pertinente acolher a proposta apresentada no sentido de se definir " ... critérios preferenciais, nomeadamente para famílias monoparentais ou que integrem menores, para pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou vítimas de violência doméstica". Esta decisão resulta do facto de tais situações estarem claramente previstas no âmbito do regime excecional de atribuições de habitações, no então artigo décimo sétimo do Regulamento em discussão e agora décimo oitavo do Regulamento revisto. Acresce ainda que a filosofia subjacente a esta modalidade de atribuição/arrendamento tem preocupações de justiça social e como objetivo fundamental garantir o acesso a habitação condigna aos estratos sociais economicamente mais vulneráveis. Um ponto três - "Artigo décimo - Anúncio de Concurso". Foi acolhida a sugestão de divulgação através das Juntas de Freguesia, objetivando um reforço da divulgação e acrescentou-se ainda a publicitação por edital nos Paços do Município. Assim o número um do referido artigo, agora número um do artigo décimo primeiro, passará a ter a seguinte redação: Um. O anúncio do concurso por sorteio é publicitado no sítio na Internet do Município e, por edital, nos Paços do Município e em todas as Juntas de Freguesia do Município, sem prejuízo de poder ser publicitado por outros meios que se considerem igualmente adequados. Um ponto quatro - "Artigo décimo terceiro - Procedimentos Concursais" - Somos alertados para um erro de numeração dos pontos, então pertinente, mas sem grande implicação face à nova ordenação do regulamento. Relativamente ao ponto dois, foi acolhida a sugestão, passando o júri do concurso a designar-se por Comissão de Análise das Candidaturas. Assim, o número dois do artigo décimo terceiro passa a ter a seguinte redação: Dois. O Presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão de Análise das Candidaturas, composta por um Membro do Executivo Municipal, dois Técnicos da Área Social e um Técnico da Área Jurídica, a qual procederá, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, à verificação da documentação e à elaboração das listas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos, por tipologia de habitação e por fases, pela ordem de entrada dos Boletins de Inscrição que serão numerados quando

recebidos. Um ponto cinco -- “Capítulo Terceiro - Contrato de Arrendamento Apoiado - Secção Um - Condições Contratuais” - Os Senhores Vereadores sugerem que no âmbito das condições contratuais de arrendamento apoiado seja considerada, em circunstâncias que especificam, a introdução de um artigo relativo à presunção de rendimentos. Considerou-se pertinente que a questão da presunção de rendimentos seja introduzida. Todavia, parece-nos importante que a mesma não seja contemplada apenas para efeitos de contratualização do arrendamento, fazendo sentido estar prevista em todas as fases do processo, designadamente na de admissão a concurso. Por outro lado, refira-se que o contributo apresentado não pode nem deve ser integralmente aceite, designadamente porque apresenta desconformidade legal, ao reportar-se à aplicação de um por cento do RMMG e não a um por cento do IAS. Assim, acolhida a sugestão de contemplar a presunção de rendimentos, deverá a mesma ficar enquadrada, não no âmbito do Capítulo Terceiro relativo ao contrato de arrendamento, mas sim no âmbito das “Disposições Gerais” - Neste sentido o artigo quinto do Regulamento passará a ter a seguinte redação: Um. Presume-se que o agregado familiar aufera um rendimento superior ao declarado, sempre que: a) Um dos seus membros exerça atividade que notoriamente produza rendimentos superiores aos declarados; b) Seja possuidor de bens, ou exiba sinais exteriores de riqueza não compatíveis com a sua declaração; c) Realize níveis de despesa ou de consumo não compatíveis com a sua declaração; d) Haja ausência de qualquer membro do agregado familiar por período superior a seis meses. Dois. As presunções referidas no número anterior são ilidíveis mediante a apresentação de prova em contrário por parte do interessado. Três. No ato em que declare a presunção, o Município estabelece o rendimento mensal bruto do agregado familiar com recurso ao montante da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) ou do Rendimento Social de Inserção (RSI), devendo notificar a sua decisão ao arrendatário. Quatro. A RMMG - Retribuição Mínima mensal Garantida é aplicável aos elementos do agregado familiar que apresentem sinais de se dedicarem, entre outras atividades, à prática de biscates ou à venda ambulante, tendo declarado um rendimento mensal inferior à RMMG, ou a inexistência de rendimento. Cinco. O RSI-Rendimento Social de Inserção é aplicável ao agregado familiar que declarar inexistência de rendimentos e que no seu conjunto teria direito a receber esta prestação, bem como ao agregado familiar que não se encontre a beneficiar da totalidade do valor da prestação, daí podendo presumir-se a existência de outros rendimentos. Um ponto seis - Artigo

vigésimo quinto - Obrigações do Arrendatário: Não podemos concordar com esta proposta de alteração, por considerarmos que legalmente não é permitido ao Município assumir encargos decorrentes com a contratualização de contadores de água, luz e gás. Ainda que tal fosse possível, o Município estaria conseqüentemente a assumir a responsabilidade dos encargos dos consumos de todas e cada uma das famílias, o que não nos parece minimamente razoável. Realce-se ainda que existem na comunidade e no próprio Município outros mecanismos de apoio às famílias para ultrapassar estes problemas de carência económica. Um ponto sete - Artigo vigésimo oitavo - Uso das Habitações - Os Senhores Vereadores sugerem a eliminação da alínea c), agora b) do número dois do artigo vigésimo oitavo, por alegadamente ser redundante face aos pontos e alíneas constantes no referido artigo. Se efetuarmos uma análise minuciosa de todas e de cada uma das alíneas deste artigo, observamos que se reportam a comportamentos/ações de carácter individualizado (de indivíduo ou de família), enquanto a referida alínea c) pretende prevenir comportamentos grupais desadequados, não raras vezes recorrentes nestes contextos. Assim, parece-nos, pela sua especificidade, não ser redundante, pelo que não deve ser acolhida a proposta efetuada. Sugerem ainda a “criação de uma secção destinada a Direitos e Obrigações das Partes Envolvidas”. No Regulamento proposto, de facto, já se encontra previsto não uma secção como é proposto, mas sim um capítulo no qual se encontram expressas as obrigações das partes envolvidas. Atente-se nos artigos vigésimo quinto, vigésimo oitavo e trigésimo do Capítulo Terceiro e no trigésimo nono e do Capítulo Quarto (Gestão do Parque Habitacional). Assim, não haverá a necessidade de alteração, por os mesmos temas já se encontrarem devidamente enquadrados.

Dois. Junta de Freguesia de Gião: Manifestou acordo integral com o projeto do Regulamento em discussão pública. Três. Junta de Freguesia de Vilar do Pinheiro: Manifestou não ver qualquer inconveniente, pelo que se presume concordância integral com o projeto de Regulamento em discussão. Quatro. Junta de Freguesia de Vila do Conde: Quatro ponto um - “Articulado, artigo sétimo, número três em articulação com o artigo décimo segundo, número três, a)”. A Junta de Freguesia sugere que no artigo décimo segundo, nos casos em que o concorrente ou algum elemento do agregado familiar seja proprietário, usufrutuário, arrendatário ou detentor a outro título de prédio ou fração e quando a mesma não satisfaça o fim habitacional, fique previsto uma declaração a “atestar a circunstância a que se refere o artigo sétimo, número três”. A sugestão apresentada mereceu em parte

acolhimento, pelo que na nova versão do regulamento, a alínea a), número três do artigo décimo segundo, passará a ter a seguinte redação: Três. O boletim de candidatura deve ser instruído obrigatoriamente, com os seguintes documentos: a) Declaração de que nenhum elemento que compõe o agregado familiar é proprietário, usufrutuário, arrendatário ou detentor a outro título de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado a habitação, ressalvando-se os casos referidos no número três, do artigo oitavo, em que deverá ser declarado que o prédio ou fração do qual possuem o respetivo título não está em condições de satisfazer o fim habitacional ou que o direito relativo ao mesmo é detido ou foi adquirido apenas em parte por membros do agregado familiar; Quatro ponto dois - “Articulado, artigo décimo primeiro, número dois”. Embora sendo entendimento que a não exclusão “tout-court” está salvaguardada pelo Código do Procedimento Administrativo, a sugestão de não exclusão foi acolhida. Assim, o número três do artigo décimo terceiro da versão do regulamento já reformulada passará a ter a seguinte redação: Três. Dentro do prazo referido no número anterior, a Comissão de Análise poderá convidar os candidatos, a suprirem, irregularidades da sua candidatura, no sentido de evitarem a exclusão do concurso. Quatro ponto três - “Articulado, artigo décimo primeiro, número dois, alínea a) em articulação com o artigo décimo segundo, número seis”. A Junta de Freguesia vem sugerir que não seja causa de exclusão a candidatura a mais do que uma habitação por bairro e por tipologia, quando efetuada no mesmo boletim de inscrição. Este contributo não se nos afigura pertinente uma vez que a candidatura não é apresentada a uma determinada habitação/fração, mas sim a uma ou mais tipologias. Assim, automaticamente ao apresentar candidatura a uma determinada tipologia o concorrente habilita-se a qualquer uma das habitações da(s) tipologia(s) a que se candidatou. Quatro ponto quatro - “Articulado, artigo trigésimo quarto, número um”. A Junta de Freguesia sugere que nem todas as violações previstas no artigo trigésimo oitavo tenham as mesmas implicações, por constituírem violações de gravidade distintas. Sugerem assim, que algumas das violações possam “... ser imediatamente fundamento de resolução contratual...” enquanto outras só deverão ser objeto de resolução contratual em caso de reincidência. Reconhecendo-se que efetivamente a gravidade das violações previstas no artigo vigésimo oitavo é distinta, procedemos à reformulação das alíneas a) e e) do número um do artigo trigésimo quarto, passando a ter a seguinte redação: a) O incumprimento do estabelecido no número um do artigo vigésimo oitavo; e) A

violação das interdições previstas no número dois do artigo vigésimo oitavo, pelo arrendatário ou pelas pessoas do seu agregado familiar, que pela sua prática reiterada e gravidade, devidamente comprovadas pelo Município, inviabilizam a manutenção do contrato de arrendamento. Cinco. Contributo do IHRU, Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP. Cinco ponto um - “Artigo quarto (Definições)” - Tendo como objetivo uma redação mais clara, é sugerida uma alteração na alínea c) a qual foi acolhida. Tivemos em conta nesta sugestão que efetivamente a redação beneficiaria desta alteração e acrescentamos “...a transferir de uma habitação para outra...”. Assim, a alínea c), artigo quarto passará a ter a seguinte redação: c) Acordo temporário de transferência, acordo a celebrar entre o município e o morador a transferir, de uma habitação para outra, por um período previamente definido, até que estejam reunidas as condições necessárias à celebração de contrato de arrendamento. Cinco ponto dois “Artigo sexto, número quatro (Condições de Acesso)”. É sugerido que se inclua a referência à Lei número oitenta e um barra dois mil e catorze, de nove de dezembro, no número quatro deste artigo. Considerando que o presente regulamento está sujeito ao regime de arrendamento apoiado, o contributo foi incorporado. Assim, na redação do artigo sexto do regulamento em discussão pública, agora número três do artigo sétimo no Regulamento reformulado, passará a constar: três. Ao acesso e à atribuição das habitações é aplicável o regime constante da Lei número oitenta e um barra dois mil e catorze, o presente Regulamento e subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo. É ainda sugerido que o número dois, artigo sexto seja integrado no artigo nono, por se tratar de limite de rendimentos. Muito embora se reporte a limites de rendimento, assume-se também como sendo uma condição de acesso. Assim, entendemos contrariamente ao sugerido, que deve prevalecer o facto de ser condição de acesso, pelo que se considera ser de manter no mesmo artigo. No que diz respeito ao contributo apresentado no sentido do número dois deste mesmo artigo, se fazer remissão para o número dois do artigo vigésimo terceiro, tal foi acolhido. Assim, na redação do número dois artigo sexto, agora número dois do artigo sétimo do Regulamento reformulado, passará a constar: dois. É condição de admissão ao concurso que o rendimento do agregado familiar não permita, para efeitos de cálculo, ultrapassar a renda máxima em regime de arrendamento apoiado, cujo valor é determinado nos termos do número dois do artigo vigésimo quarto daquela Lei, que é a renda máxima aplicável aos contratos de arrendamento para fins

habitacionais em regime de renda condicionada. Cinco ponto três “Artigo sétimo (Impedimentos):” É sugerido que a residência há menos de dois anos no município não constitua impedimento de acesso ao concurso para atribuição de habitação em regime de arrendamento apoiado. Cremos que o legislador nesta questão quis deixar aos municípios a possibilidade discricionária de regularem e de adaptarem a mesma à sua realidade social, como tantas outras situações que a mesma lei deixou em aberto. Assim, atendendo ainda às atribuições municipais que se restringem ao respetivo território e respetivos residentes, entendemos que a questão da residência não pode nem deve deixar de ser valorizada, pelo que somos de opinião que a sugestão apresentada não deve ser acolhida. Cinco ponto quatro -“Artigo nono (Concurso por sorteio):” É apresentada uma sugestão de alteração à redação da parte final do número um deste artigo, propondo que passe a ser feita a remissão para o Anúncio de Concurso e não para o Regulamento como acontece na redação atual, a qual mereceu acolhimento. Assim, a redação do número um do artigo nono, agora número um do artigo décimo na versão anexa, passa a ser: um. A atribuição de uma habitação em regime de arrendamento apoiado efetua-se mediante concurso público por sorteio e tem por objeto a oferta de um conjunto determinado de habitações, visando a atribuição das mesmas em regime de arrendamento apoiado aos indivíduos ou agregados familiares que, de entre os que preenchem os critérios de acesso ao concurso, definidos pelo presente Regulamento e que tenham concorrido no prazo fixado, sejam apurados para o sorteio. Relativamente ao mesmo artigo, propõe-se ainda ou uma abordagem menos restritiva no número dois ou a retificação da redação da sua alínea c). Entendemos ser de considerar a segunda alternativa, pelo que se propõe a retificação no sentido de obter uma maior clareza, não só da alínea c), mas também das restantes alíneas. Assim, o número dois deste artigo passará a ter a seguinte redação: dois. O sorteio será feito por tipologia de habitação e de forma faseada, só podendo aceder: a) À primeira fase, os agregados familiares cujo rendimento não permita para efeitos de cálculo, ultrapassar cinquenta por cento da renda máxima em regime de renda apoiada, aplicável à habitação com maior valor patrimonial entre as submetidas a concurso. b) À segunda fase, os agregados familiares cujo rendimento, para efeitos de cálculo, ultrapassar setenta e cinco por cento da renda máxima em regime de renda apoiada, aplicável à habitação com maior valor patrimonial entre as submetidas a concurso. c) À terceira fase, os restantes agregados familiares cujos rendimentos determinem, à data da

candidatura, uma renda que, calculada nos termos do número dois do artigo vigésimo terceiro deste regulamento, seja inferior ao da renda condicionada aplicável à habitação com maior valor patrimonial entre as submetidas a concurso. três. O número de fogos a sortear nas segunda e terceira fases dependerá do número de fogos atribuídos na fase anterior. A incorporação deste contributo implica a reformulação dos artigos que abordam o sorteio, a saber, passando a ter a seguinte redação: Artigo décimo terceiro - Procedimentos Concurrais - Um. Os serviços da Divisão de Habitação e Ação Social afixarão no edifício dos Paços do Município a lista de todos os candidatos, até quinze dias úteis após a data limite de apresentação das candidaturas. dois. O Presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão de Análise das Candidaturas, composta de um Membro do Executivo Municipal, dois Técnicos da Área Social e um Técnico da Área Jurídica, a qual procederá, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, à verificação da documentação e à elaboração das listas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos, por tipologia de habitação e por fases, pela ordem de entrada dos Boletins de Inscrição que serão numerados quando recebidos. Três. Dentro do prazo referido no número anterior, a Comissão de Análise poderá convidar os candidatos, a suprirem, irregularidades da sua candidatura, no sentido de evitarem a exclusão do concurso. Quatro. Aprovadas as listas dos concorrentes admitidos e excluídos, as mesmas serão afixadas no edifício dos Paços do Município e publicitadas no site [www.cm-viladoconde.pt](http://www.cm-viladoconde.pt), dispondo os candidatos de oito dias úteis para sobre elas se pronunciarem. Cinco. Findo aquele prazo e havendo respostas apresentadas pelos candidatos, serão estas analisadas pela comissão de análise, que deve proferir decisão definitiva sobre as mesmas no prazo máximo de trinta dias úteis, a contar da data da respetiva apresentação, elaborando depois relatório fundamentado contendo a lista definitiva dos concorrentes que submeterá à Câmara Municipal para deliberação; caso não haja, respostas apresentadas pelos candidatos, as listas provisórias converter-se-ão em definitivas. Seis. Da deliberação referida no número anterior, pode haver reclamação ou recurso nos termos legais. Sete. Após aprovação da lista dos candidatos admitidos ao concurso é afixado um Aviso no edifício dos Paços do Município com a indicação da data e hora da realização do sorteio e publicitado no site do Município em [www.cm-viladoconde.pt](http://www.cm-viladoconde.pt). Artigo décimo quinto - Sorteio - Um. O sorteio será público e realizado no edifício dos Paços do Município ou em local e data a fixar pelo Município, sendo notificados os concorrentes admitidos ao concurso. Dois. A sessão é presidida por uma mesa constituída por quatro membros: um presidente, dois



secretários e um concorrente, que será eleito no dia do sorteio pelos concorrentes presentes na sessão. Três. Em conformidade com o disposto no número dois do artigo décimo e no número dois do artigo décimo terceiro, o sorteio desenvolver-se-á por tipologias e por fases. Quatro. A mesa procederá à chamada de cada um dos concorrentes das diferentes fases, a cada um dos quais, após devida identificação, será entregue um sobrescrito com o número de registo de entrada do processo, nome e tipologia a que concorre. Cinco. Após verificação dos dados do sobrescrito por parte do concorrente, este procederá à sua colocação na urna correspondente à tipologia e fase a que concorre. Seis. Na ausência do concorrente a validade dos dados do sobrescrito e sua introdução na urna será feita pelo concorrente que faz parte da mesa. Sete. Por cada sobrescrito introduzido será feita a descarga, pelos secretários da mesa, na lista correspondente. Oito. Em seguida, serão colocados os sobrescritos onde consta a identificação completa de cada uma das frações, os quais serão introduzidos na urna identificada pela designação da tipologia dos apartamentos, pelo concorrente que integra a mesa. Nove. O concorrente que integra a mesa agitará cada uma das urnas, sendo a última volta destas efetuada pelo presidente da mesa. Dez. Finda esta etapa iniciar-se-á a extração; para tal, o concorrente que integra a mesa extrairá da urna identificada pela designação de concorrentes, um sobrescrito, e lerá para a Assembleia o nome nele escrito, o qual corresponde ao primeiro concorrente contemplado. Onze. Este dirigirá-se à mesa e retirará da urna identificada pela designação de frações, um dos sobrescritos, procedendo à leitura, em voz alta, do que nele consta, identificativo da fração que lhe caberá. Doze. O mesmo, antes de voltar a tomar o seu lugar, dirigirá-se à urna identificada pela designação de “concorrentes”, extrairá um sobrescrito, procederá à leitura do mesmo e anunciará o nome do concorrente que nele consta. Treze. O procedimento previsto nos antecedentes números onze e doze repetir-se-á até que se esgotem os sobrescritos na urna dos concorrentes ou na urna das frações. Catorze. Quando esgotarem os sobrescritos da urna das frações, passam a ser extraídos apenas os sobrescritos com os nomes dos concorrentes, para elaboração das listas dos suplentes, por ordem sequencial. Quinze. A lista de atribuição definitiva será afixada no edifício dos Paços do Município e publicitada no site do Município em [www.cm-viladoconde.pt](http://www.cm-viladoconde.pt), no prazo de dez dias úteis a contar do dia do sorteio. Dezasseis. Findo o sorteio será elaborada uma ata, que será assinada pelos membros que constituíram a mesa, para homologação na reunião de Câmara que se realizar

imediatamente a seguir. Ainda, no âmbito do mesmo artigo, no número três, é sugerido que seja eliminada a possibilidade de existência de um prazo de validade de concurso. Efetivamente, parece-me pertinente que assim seja, pelo que a nova versão do Regulamento deverá contemplar a eliminação desse princípio. Cinco ponto cinco “Artigo décimo segundo (Participação no Concurso):” É sugerido que a “... discriminação” feita nos números três e quatro deste artigo...” seja remetida para listagem a constar do site do Município. Consideramos que o site do Município se apresenta como um excelente meio de divulgação, pelo que também nos parece pertinente a divulgação por esta via. No entanto, parece-nos que este recurso em nada obsta a que se mantenha a discriminação também em sede de regulamento. Cinco ponto seis - “Artigo décimo sétimo (Regime Excepcional):” É sugerida uma redação do número dois deste artigo, agora número dois do artigo décimo oitavo na versão reformulada, que melhor expresse a imprescindibilidade de fundamentação para atribuição de habitações em regime excepcional. Parece-nos que a sugestão apresentada contribui para uma melhor clarificação, pelo que no número dois do referido artigo passará a constar: Dois . Nos casos previstos no número anterior, as condições de adequação e de utilização das habitações são autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal em função do fundamento da situação de necessidade habitacional urgente e/ou temporária que determina a respetiva atribuição, sob proposta da Divisão de Habitação e Ação Social. Cinco ponto sete “Artigo vigésimo sexto (Mora do Arrendatário):” Acolhe-se no essencial o proposto pelo IHRU - Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP , passando o artigo vigésimo sexto a artigo vigésimo sétimo, com a seguinte redação: um. Constituindo-se o arrendatário em mora, o locador tem o direito de exigir, além das rendas em atraso, uma indemnização igual a cinquenta por cento do que for devido, salvo se o contrato for resolvido com base na falta de pagamento. dois. Enquanto não forem cumpridas as obrigações a que o número um se refere, o município tem o direito de recusar o recebimento das rendas seguintes, os quais são considerados em dívida para todos os efeitos. três. A receção de novas rendas não priva o município do direito à resolução do contrato ou à indemnização referida, com base nas prestações em mora. Cinco ponto oito “Artigo vigésimo sétimo (Novo Contrato de Arrendamento):” - É sugerido que a matéria abordada neste artigo seja enquadrada no regime de mobilidade constante no artigo trigésimo oitavo do Regulamento. Atendendo ao teor da matéria constante em ambos os artigos, não nos parece desadequada a integração sugerida, pelo que será na íntegra enquadrado no artigo

trigésimo oitavo. Cinco ponto nove - “Artigo vigésimo oitavo (Uso das Habitações):” - É sugerido que o teor deste artigo seja remetido para outro regulamento com designação de “Regulamento de Utilização do Prédio e da Habitação”, a constar como anexo ao contrato de arrendamento. Parece-nos, que criar um novo Regulamento para matérias que podem ser incorporadas num mesmo documento não se traduzirá em ganho de eficácia. Assim, propomos o não acolhimento desta sugestão. Consideramos no entanto adaptar a denominação do artigo, acolhendo a designação que o IHRU - Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP propunha para o regulamento sugerido. Neste sentido o artigo vigésimo oitavo deixará de ter a designação “Uso das Habitações”, passando a adotar a designação “Utilização do Prédio e da Habitação”. Relativamente à sugestão apresentada no sentido de graduar, em função da gravidade, os fundamentos da resolução contratual, a mesma já foi incorporada no âmbito dos contributos da Junta de Freguesia de Vila do Conde. Cinco ponto dez - “Artigo vigésimo nono (Obras nas Habitações):” - É sugerido que no âmbito deste artigo, se faça referência a que “o senhorio tem o direito à exigência do pagamento das despesas por si efetuadas...”. Observando o disposto em todas as alíneas deste artigo no Regulamento em discussão, verificamos que se trata de regulação relativa à intervenção dos arrendatários, no que diz respeito à execução de obras na habitação. Contrariamente, a matéria tratada no artigo trigésimo sexto diz respeito ao direito que o senhorio tem, face à constatação de danos na habitação aquando da cessação do contrato. Tratando-se assim de matérias distintas, e tipos de vínculos diferenciados (arrendatário e ex-arrendatários) parece-nos ser de manter o articulado do Projeto de Regulamento. Cinco ponto onze - “Artigo quadragésimo (Acesso e Vistoria à Habitação):” No que diz respeito ao acesso à habitação o IHRU - Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP, considera que o acesso e visita à mesma “... só será defensável se o contrato de arrendamento contiver uma autorização expressa...”. A sugestão não pode ser acolhida considerando a permissão do regime legal atual, veja-se a esse propósito o estipulado no artigo mil e trinta e oito, alínea b) do Código Civil em vigor. Cinco ponto doze - “Artigo quadragésimo primeiro (Recusa de Acesso à Habitação):” Acolhe-se a sugestão e elimina-se o ponto dois, passando a ter a seguinte redação: A recusa injustificada de acesso aos fogos habitacionais para os efeitos previstos no artigo anterior consubstancia incumprimento muito grave das obrigações decorrentes da relação contratual,

constituindo motivo para a cessação do contrato de arrendamento apoiado. Cinco ponto treze - Artigo quadragésimo sexto (Regime Transitório): Sugerem que sejam incluídos os procedimentos estabelecidos para efeitos do artigo trigésimo quarto da Lei número oitenta e um barra dois mil e catorze. Considerando que o artigo quadragésimo sexto se reporta ao regime transitório e que as situações a contemplar neste âmbito não têm já expressão no parque habitacional municipal e considerando ainda que no referido artigo é feita remissão para a referida lei, somos de opinião não ser necessário a inclusão da definição de procedimentos. Na sequência dos contributos das várias entidades, os serviços jurídicos do Município, efetuaram, algumas alterações não referidas nos pontos atrás especificados; no entanto, tais alterações ao projeto de regulamento não são de substância, mas sim de natureza formal, gramatical, e de estrutura, tendo sido redefinida a numeração dos artigos e correspondente índice, reformuladas as frases para clarificação dos textos, bem como se corrigiram algumas terminologias por questões de zelo jurídico. Em consequência da incorporação em análise e incorporação de contributos tornou-se necessária a reorganização do Projeto de Regulamento, resultando o que se anexa. O Projeto de Regulamento em anexo tem eficácia externa sendo competente para aprová-lo a Assembleia Municipal, de acordo com a alínea g), do número um, do artigo vigésimo quinto, do Anexo Um, da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de setembro, com a Retificação número quarenta e seis traço C barra dois mil e treze, de um de novembro, Retificação número cinquenta traço A barra dois mil e treze, de onze de novembro, e com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei número vinte e cinco barra dois mil e quinze, de trinta de março, e Lei número sessenta e nove barra dois mil e quinze, de dezasseis de julho. Pelo exposto, propõe-se que Executivo Municipal delibere propor à Assembleia Municipal a aprovação do Regulamento do Arrendamento Apoiado e da Gestão do Parque Habitacional do Município de Vila do Conde, no âmbito da sua competência prevista na alínea g), do número um, do artigo vigésimo quinto, do Anexo Um, da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de setembro, com as referidas retificações e alterações, conforme alterações referidas e de acordo com o documento integral do mesmo regulamento que consta em anexo." A Câmara Municipal deliberou, por maioria, concordar com a proposta e submeter a mesma à Assembleia Municipal para aprovação do Regulamento do Arrendamento Apoiado e da Gestão do Parque Habitacional do Município de Vila do Conde, de acordo com o

proposto no documento anexo a esta proposta, com a abstenção dos Vereadores Senhor Engenheiro Constantino Fonseca, Doutora Fernanda Laranjeira e o Arquiteto João Amorim. -----

----CINCO. CRIAÇÃO DE ÁREAS DE REABILITAÇÃO URBANA - ARUS(S) -----

-----a) Proposta do Senhor Vice-Presidente Engenheiro António Caetano, CRIAÇÃO DE ÁREAS DE REABILITAÇÃO URBANA - ARU(S)- APROVAÇÃO DEFINITIVA DA DELIMITAÇÃO DAS ARU(S), do seguinte teor: “A Reabilitação Urbana assume-se hoje como uma componente indispensável da política das cidades e da política de habitação, na medida em que nela convergem os objetivos de requalificação e revitalização das cidades em particular das suas áreas mais degradadas, e de qualificação do parque edificado, procurando um funcionamento globalmente mais harmonioso e sustentável e a garantia para todos de uma habitação condigna. A publicação do Decreto-Lei número trezentos e sete barra dois mil e nove de vinte e três de outubro, alterado pela Lei número trinta e dois barra dois mil e doze de catorze de agosto, com a recente alteração ao Regime Jurídico e com a publicação a trinta de maio de dois mil e catorze da Lei de Bases Gerais da Política de Solos, de Ordenamento do Território e Urbanismo, abriu a possibilidade aos Municípios de agilizarem processos de reabilitação urbana, em Áreas de Reabilitação Urbana, de forma faseada, dando continuidade a um programa ambicioso de remodelação urbana do Núcleo Antigo concretizado pelo Município. A elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano levado a efeito pelos Serviços Municipais competentes viabilizou a apresentação de propostas para a criação de seis Áreas de Reabilitação Urbana no Concelho que contemplam as Freguesias de Vila do Conde e Azurara, Macieira da Maia, Malta, Mosteiró, Vairão e Vila Chã, naquilo que constitui um instrumento para que as Autarquias e os privados possam aceder aos meios de financiamento do novo Quadro Comunitário “PORTUGAL 2020”, no âmbito da prioridade de investimento seis ponto cinco - Regeneração Urbana. O processo iniciou-se em Setembro de dois mil e quinze, com uma deliberação da Câmara Municipal. Os trabalhos tiveram o desenvolvimento necessário, o IRHU - Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP, apreciou e aprovou as propostas apresentadas e a Entidade Gestora dos Fundos Comunitários homologou com Vila do Conde o Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano no passado dia trinta e um de Maio de dois mil e dezasseis. Estão assim criadas as condições necessárias para que o assunto regresse aos Órgãos Autárquicos para aprovação definitiva da delimitação das

ARU'S, nos termos do número dois do artigo décimo terceiro do Decreto-Lei número trezentos e sete barra dois mil e oito de vinte e três de outubro com a redação introduzida pelo Decreto-Lei trinta e dois barra dois mil e doze de catorze de agosto, o que viabilizará o acesso imediato de todos os interessados a um conjunto de incentivos adicionais, para ações de reabilitação no interior das áreas delimitadas. Julga-se que estarão assim criadas condições e um estímulo adicional para a recuperação do parque edificado, para a revitalização do comércio tradicional ou a captação de novas atividades económicas, bem como para a fixação de novos públicos no Centro Histórico, e que agora se alarga a mais cinco Freguesias." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, concordar com a proposta e propor à Assembleia Municipal a aprovação da criação de Áreas de Reabilitação Urbana ARU(S) nela identificadas, nas condições constantes do documento anexo e com os benefícios nele propostos. -----

----SEIS. ABERTURA DE PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA RECRUTAMENTO EM CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO CERTO PARA A CARREIRA DE ASSISTENTE OPERACIONAL - PESSOAL NÃO DOCENTE -----

-----a) Informação/proposta do Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira Doutor Nuno Castro relativa a Abertura de Procedimento Concursal Comum para Recrutamento em Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Certo para a carreira de Assistente Operacional - Pessoal Não Docente, do seguinte teor: "Considerando que o Decreto-Lei número cento e quarenta e quatro barra dois mil e oito, de vinte e oito de julho, vem regulamentar o alargamento das competências a transferir para os municípios em matéria de educação, "...designadamente as relativas ao pessoal não docente do Ensino Básico, ao fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar, às atividades de enriquecimento curricular no primeiro ciclo do Ensino Básico, à gestão do parque escolar e à ação social nos segundos e terceiros ciclos do Ensino Básico" (Decreto-Lei número cento e quarenta e quatro barra dois mil e oito, de vinte e oito de julho); Considerando que através do Contrato de Execução número duzentos e nove barra dois mil e nove, de vinte e quatro de julho, celebrado com o Ministério da Educação, a Câmara Municipal de Vila do Conde assumiu a partir de um de janeiro de dois mil e nove, a gestão do pessoal não docente das escolas básicas e de educação pré-escolar; Considerando a redução do número de trabalhadores afetos ao serviço da educação que ao longo deste ano tem vindo a registar-se,

nomeadamente através de aposentações e mobilidades e ausências por doenças prolongadas de pessoal não docente; Considerando que se é verdade que o número de alunos tem diminuído nalguns estabelecimentos de educação e de ensino, exigindo aos auxiliares de acção educativa novas funções, o que foi acompanhado de um aumento de número de alunos em cada sala e do número de alunos com necessidades educativas especiais, de alteração de equipamentos, de redução de número de professores nas escolas e de um aumento da diversificação da oferta educativa, tudo contribuindo para o desenvolvimento de novos problemas e de novas exigências que tornam no seu conjunto, mais complexa a gestão dos espaços escolares; Considerando também que o eventual reforço de trabalhadores a contratar nos termos referido, tem contrapartida financeira nas verbas a transferir do Ministério da Educação para o Município no âmbito do Contrato de Execução e Acordo de Cooperação para a Educação Pré-Escolar; Considerando que se torna necessário preparar no ano letivo dois mil e dezasseis barra dois mil e dezassete, e que o recrutamento dos recursos humanos em causa é imprescindível ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino; Considerando que no mapa de pessoal aprovado para dois mil e dezasseis encontram-se previstos sessenta e cinco postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional (auxiliar de acção educativa); Considerando que no caso concreto é permitido a título excecional a abertura de procedimentos concursais pelo órgão executivo, de acordo com o disposto no número seis do artigo trigésimo terceiro da Lei número sete traço A barra dois mil e dezasseis, de trinta de março (Orçamento Geral do Estado para dois mil e dezasseis), conjugado com o disposto no artigo trigésimo da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei número trinta e cinco barra dois mil e catorze, de vinte de junho, e artigo nono do Decreto-Lei número duzentos e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro; Sugere-se, que o órgão executivo Municipal autorize a abertura de procedimento concursal legalmente exigido para o recrutamento, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, de vinte lugares de assistentes operacionais. Os respetivos encargos financeiros a suportar têm adequada previsão orçamental.” A Câmara Municipal deliberou, por maioria, autorizar a abertura de procedimento concursal para o recrutamento de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo de vinte lugares de assistentes operacionais, nos termos propostos, com a abstenção dos Vereadores Senhores Engenheiro Constantino Fonseca, Doutora Fernanda

Laranjeira e o Arquiteto João Amorim. -----

----SETE. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS/DOIS MIL E QUINZE-----

-----a) Informação/proposta do Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira Doutor Nuno Castro relativa a PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS/DOIS MIL E QUINZE, do seguinte teor: “O Novo Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei número setenta e três barra dois mil e treze de três de setembro, veio determinar no seu artigo septuagésimo quinto, número um e seis que os Municípios devem apresentar contas consolidadas, com as entidades detidas ou participadas, na proporção da sua participação em empresas do setor empresarial local, independentemente da percentagem de participação ou detenção do Município, para além da prestação de contas individuais, já aprovada. Ora, a Lei número setenta e três barra dois mil e treze de três de setembro entrou em vigor em um de janeiro de dois mil e catorze, e o exercício económico de dois mil e quinze é o segundo a ser objeto de prestação de contas consolidadas. Atento o disposto no artigo septuagésimo quinto da Lei número setenta e três barra dois mil e treze de três de setembro, o Município de Vila do Conde deve consolidar as suas contas com as empresas intermunicipais locais: Um ) Município - Empresa de Cartografia e Sistemas de Informação, Sociedade Anónima. Dois) Primus, MGV - Promoção e Desenvolvimento Regional, Sociedade Anónima. A prestação de contas consolidadas é apresentada utilizando o método da “Equivalência Patrimonial”, nos termos do previsto na orientação número um barra dois mil e dez, anexa à Portaria número quatrocentos e setenta e quatro barra dois mil e dez de quinze de junho, sendo que os documentos de Prestação de Contas Consolidadas são: um - O balanço consolidado; dois- A demonstração consolidada dos resultados por natureza; três- O anexo às demonstrações financeiras consolidadas. A prestação de contas consolidadas constitui tão só uma obrigação legal que é imperioso cumprir, sendo forçoso concluir que o seu significado é pouco relevante, uma vez que não abrange todo o Grupo Autárquico Municipal, e o indicador relevante do endividamento Municipal é apurado na prestação de contas individual, tendo como referência todo o Grupo Autárquico Municipal, e não com a prestação de contas consolidadas. Também a demonstração de resultados consolidados por natureza assume pouca relevância. Acresce ainda o facto dos Órgãos Autárquicos Municipais não terem qualquer domínio funcional ou qualquer controlo sobre a gestão das entidades empresariais participadas objeto de consolidação de contas. Todavia, tratando-se de um



imperativo legal, sugere-se à Senhora Presidente da Câmara que proponha ao Executivo Municipal a aprovação das contas consolidadas que ora se apresentam, sendo as mesmas objeto de apreciação pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária do mês de junho, conforme determina o número dois do artigo septuagésimo sexto da Lei número setenta e três barra dois mil e treze de três de setembro.” A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar a prestação de contas consolidadas, nos termos propostos pelo Diretor de Departamento Financeiro e devidamente certificadas pelo Auditor Externo do Município, com a abstenção dos Vereadores Senhores Engenheiro Constantino Fonseca, Doutora Fernanda Laranjeira e o Arquiteto João Amorim, e remeter à Assembleia Municipal para apreciação. -----

----OITO. ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO -----

-----a) Informação do Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira Doutor Nuno Castro relativa a ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO - LEI número vinte e quatro barra noventa e oito de vinte e seis de maio - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO - (Artigo décimo), do seguinte teor: “A Lei número vinte e quatro barra noventa e oito, de vinte e seis de Maio, aprovou o Estatuto do Direito de Oposição. O artigo segundo, número um do referido diploma legal, refere que o conteúdo do Direito de Oposição é a “atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas do Governo ou dos Órgãos das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais de natureza representativa.” O artigo segundo, número dois da mesma Lei, dispõe que o Direito de Oposição integra “os direitos, poderes e prerrogativas previstas na Constituição e na Lei.” O artigo quarto, número um da mesma Lei, dispõe que “ os titulares do Direito de Oposição têm o direito de ser informados regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade.” O artigo quinto, número três, da mesma Lei, impõe que “os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das Autarquias Locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos, ou que neles não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas, têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividades.” O artigo décimo, número um, da mesma Lei dispõe que “O Governo e os órgãos executivos das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais elaboram, Relatório de Avaliação do grau de observância do respeito pelos Direitos e Garantias constantes da presente Lei. “O artigo décimo,

número dois, dispõe ainda que “esse Relatório é enviado aos titulares do Direito de Oposição a fim de sobre eles se pronunciarem.” Cabe pois elaborar o Relatório em causa. Assim, no cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, a Câmara Municipal de Vila do Conde prestou as seguintes informações: um - Em dois mil e quinze, a Presidente da Câmara remeteu à Assembleia Municipal e a todos os seus membros representativos da população vilacondense e dos partidos políticos porque foram eleitos, bem como a todos os Vereadores, previamente à realização de cada reunião ordinária daquele órgão autárquico, informação sobre a generalidade dos assuntos relativos à atividade municipal, bem como informação de caráter económico-financeiro sobre a situação do endividamento municipal de curto prazo face a terceiros. dois - Em dois mil e quinze, a Câmara Municipal remeteu à Assembleia Municipal para conhecimento por todos os seus membros representativos da população vilacondense e dos partidos políticos por que foram eleitos, cópia das minutas e das atas relativas às reuniões do executivo municipal. Três - Em dois mil e quinze, a Presidente da Câmara enviou a todos os membros da Assembleia Municipal, representativos da população vilacondense e dos partidos políticos por que foram eleitos, e aos próprios partidos políticos que representam, as propostas de Orçamento Municipal e Grandes Opções do Plano, para dois mil e dezasseis. Em conformidade com tais procedimentos entende-se ter sido cumprido o estatuído nos artigos quarto, número um e artigo quinto, número três da Lei número vinte e quatro barra noventa e oito de vinte e seis de maio, que aprovou o Estatuto do Direito de Oposição. O teor do presente Relatório deve ser enviado aos partidos políticos titulares do direito de oposição para os devidos efeitos legais e à Assembleia Municipal para conhecimento.” A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar o Relatório de Avaliação sobre o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, com a abstenção dos Vereadores Senhores Engenheiro Constantino Fonseca, Doutora Fernanda Laranjeira e o Arquiteto João Amorim, e remeter o mesmo à Assembleia Municipal para conhecimento. -----

----NOVE. TRANSPORTES ESCOLARES PARA O ANO LETIVO DOIS MIL E DEZASSEIS/DOIS MIL E DEZASSETE -----

-----a) Informação/Proposta do Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira Doutor Nuno Castro relativa a TRANSPORTES ESCOLARES PARA O ANO LETIVO DE DOIS MIL E DEZASSEIS/DOIS MIL E DEZASSETE - CIRCUITOS GERAIS/REGULARES - AUTORIZAÇÃO DE DESPESA ; ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS

PLURIANUAIS, do seguinte teor: “A Organização e Gestão dos Transportes Escolares é, de acordo com o previsto no Decreto-Lei número duzentos e noventa e nove barra oitenta e quatro de cinco de setembro, competência do Município da área de residência dos alunos. E, de acordo com informação da Doutora Jacinta Costa, tendo em consideração a previsão do número de alunos a deslocar, as respetivas origens / destinos, o tipo de título de transporte a facultar aos alunos, a percentagem da comparticipação Municipal no valor do passe, e ainda o disposto na alínea b) do número um do despacho número duzentos e treze barra dois mil e catorze de sete de janeiro, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., se estima um encargo de trezentos e cinquenta mil euros para o ano de dois mil e dezasseis e ainda de quinhentos e cinquenta mil euros para o ano de dois mil e dezassete, acrescidos de Imposto sobre o Valor Acrescentado, com a realização dos circuitos gerais ou regulares. Ora, dado o valor dos encargos financeiros, em causa, a realização da respetiva despesa carece de autorização da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do número um do artigo décimo da Lei número quarenta e três barra dois mil e doze de vinte e oito de agosto, que aprovou o PAEL - Programa de Apoio à Economia Local. E, dado que estão em causa compromissos plurianuais, a assunção dos mesmos para dois mil e dezassete, carece de autorização prévia da Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea c) do número um do artigo sexto da Lei número oito barra dois mil e doze de vinte e um de fevereiro, com a redação dada pela Lei número vinte e dois barra dois mil e quinze de dezassete de março. Pelo exposto, sugere-se que o executivo solicite à Assembleia Municipal as autorizações em causa.” A Câmara Municipal deliberou, por maioria, concordar com a proposta e solicitar à Assembleia Municipal autorização para a realização da despesa e assunção dos compromissos plurianuais, de acordo com o proposto, para os transportes escolares para o ano letivo dois mil e dezasseis barra dois mil e dezassete, com a abstenção dos Vereadores Senhores Engenheiro Constantino Fonseca, Doutora Fernanda Laranjeira e o Arquiteto João Amorim. -----

----DEZ. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - RENOVAÇÃO DO CONTRATO -----

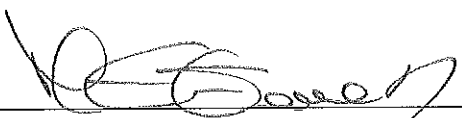
-----a) Informação/Proposta do Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira Doutor Nuno Castro relativa a «FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ESCOLARES AOS ALUNOS DO PRIMEIRO CICLO DO ENSINO BÁSICO E DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR» - RENOVAÇÃO DO CONTRATO, do seguinte teor: “O fornecimento supra referido, cujo procedimento foi realizado por Concurso Público Internacional, foi

adjudicado à GERTAL - COMPANHIA GERAL DE RESTAURANTES E ALIMENTAÇÃO, SOCIEDADE ANÓNIMA, pelo valor global de novecentos e um mil cento e setenta euros mais Imposto sobre o Valor Acrescentado, por deliberação do Órgão Executivo Municipal de três de setembro de dois mil e quinze. O contrato, celebrado em dezoito de setembro de dois mil e quinze, produziu efeitos pelo período correspondente ao ano letivo dois mil e quinze barra dois mil e dezasseis. O número dois da cláusula segunda do referido contrato prevê a possibilidade de renovação expressa do mesmo, por sucessivos períodos, até ao limite máximo de três anos, se não for denunciado com a antecedência mínima de sessenta dias da data da renovação. Assim, o contrato de fornecimento de refeições escolares aos alunos do primeiro ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar poderá ser renovado pelo período de um ano escolar, em conformidade com o calendário escolar para dois mil e dezasseis barra dois mil e dezassete, a ser fixado pelo Ministério da Educação, por forma a poder produzir efeitos a partir de um de setembro de dois mil e dezasseis, nos estabelecimentos de ensino, em que tal se revele necessário. Para o período em causa, propõe-se a seguinte repartição plurianual de encargos: dois mil e dezasseis - trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e quatro euros e sessenta cêntimos mais Imposto sobre o Valor Acrescentado igual a quatrocentos e vinte e um mil duzentos e seis euros e oitenta e seis cêntimos; Dois mil e dezassete - quinhentos e cinquenta e oito mil setecentos e vinte e cinco euros e quarenta cêntimos mais Imposto sobre o Valor Acrescentado igual a seiscentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e dois euros e vinte e quatro cêntimos - TOTAL novecentos e um mil cento e setenta euros mais Imposto sobre o Valor Acrescentado igual a um milhão cento e oito mil quatrocentos e trinta e nove euros e dez cêntimos. Ora, face ao valor em causa, a realização da despesa carece de autorização da Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do número um do artigo décimo da lei número quarenta e três barra dois mil e doze, de vinte e oito de agosto (PAEL). Em conformidade, sugere-se que o Executivo Municipal solicite à Assembleia Municipal autorização para a realização da despesa e respetiva repartição plurianual de encargos." A Câmara Municipal deliberou, por maioria, concordar com a proposta e solicitar à Assembleia Municipal autorização para a realização da despesa em causa, bem como autorização para a respetiva repartição plurianual de encargos, de acordo com o proposto, com a abstenção dos Vereadores Senhores Engenheiro Constantino Fonseca, Doutora Fernanda Laranjeira e o Arquiteto João Amorim: -----

-----ONZE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUTORIZAÇÃO DE DESPESA -----

-----a) Informação/Proposta do Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira Doutor Nuno Castro relativa a CONTRATUALIZAÇÃO EXTERNA DE « PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHA DE RSU'S E LAVAGEM DE EQUIPAMENTO NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE» - AUTORIZAÇÃO DE DESPESA, do seguinte teor: “De acordo com informação técnica anexa da Senhora Engenheira Cláudia Madureira, aferida pela Senhora Vereadora, Doutora Lurdes Alves, propõe-se a contratualização externa da prestação de serviços de recolha de rsu's e lavagem de equipamento no município de Vila do Conde, pelo período de 2 (dois) meses, de um de agosto de dois mil e dezasseis a trinta de setembro de dois mil e dezasseis, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos até ao limite máximo de um ano. O custo estimado desta prestação de serviços é de duzentos e quatro mil euros mais imposto sobre o valor acrescentado, valor que pode ser definido como preço base. Ora, face ao valor em causa, a realização da despesa carece de autorização da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do número um do artigo décimo da Lei número quarenta e três barra dois mil e doze, de vinte e oito de agosto, que aprovou o PAEL - Programa de Apoio à Economia Local.” A Câmara Municipal deliberou, por maioria, concordar com a proposta e solicitar à Assembleia Municipal autorização para a realização da despesa, de acordo com o proposto, com o voto contra dos Vereadores Senhores Engenheiro Constantino Fonseca, Doutora Fernanda Laranjeira e o Arquiteto João Amorim. -----

-----E nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente declarou encerrada a reunião pelas dezoito horas e cinco minutos, sendo a presente ata assinada pela Senhora Presidente da Câmara Doutora Elisa Ferraz, e por mim, Maria da Conceição Pinto Soares Couto, que a lavrei na qualidade de Secretária do órgão executivo municipal. -----

  
-----  
Maria da Conceição Pinto Soares Couto